



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 20 de abril de 2021, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que “Dispõe sobre a Implantação de Sistema de Videomonitoramento, Limite de Tolerância, Notificação e Infração e Procedimento de Regularização de Notificação de Infração, referente à utilização de Estacionamento Rotativo Regulamentado Denominado "Faixa Verde" de que trata a Lei nº 6.416, de 21 Junho de 2017”.

Veio a esta Comissão para análise e parecer após parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Este é o Relatório.

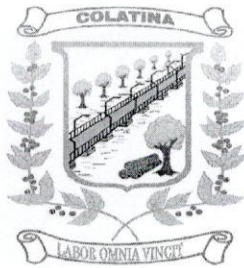
Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Nº. 6.416, de 21 Junho de 2017 com a finalidade de implantar o Sistema de Videomonitoramento, Limite de Tolerância, Notificação e Infração e Procedimento de Regularização de Notificação de Infração, referente à utilização de Estacionamento Rotativo Regulamentado Denominado "Faixa Verde".

Quanto a competência do Município para propositura da matéria esta encontra-se prevista no art. 11, inciso VI e art. 19, § 1º, ambos da Lei Municipal nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal), uma vez que é de competência privativa do Município legislar sobre a concessão de serviço público a qual deve ser precedida de autorização legislativa.

No que se refere ao mérito, a mensagem que acompanha o projeto justifica a propositura da presente matéria como uma medida necessária, vez que o Município, em sua gestão anterior, assinou um TAC com o MPES se comprometendo a propor soluções eficazes para diminuição do alto índice de evasão dos veículos automotores no estacionamento rotativo da cidade, dentre outras obrigações.

Após análise das legislação correlatadas vigentes, essa comissão entende ser devida a supressão do art. 5º-A do referido projeto, uma vez que entendemos que este conflita-se com o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 497, de 29/07/2014, vez que a fiscalização proposta deve ser realizada de forma presencial, por meio de agentes de trânsito, visando um atendimento mais adequado e eficiente em favor da população que utilizará o serviço de estacionamento rotativo no Município de Colatina.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Convêm salientar ainda que, o uso exclusivo das filmagens apenas para fins de lavratura de notificação e posterior lavratura do auto de infração, restringe a utilização do sistema, que poderia também ser utilizado para apuração de ilícitos penais.

Ademais, o artigo 5º-C carece de alteração, visto que a forma de regularização do estacionamento na forma proposta é prejudicial ao usuário do sistema rotativo que o utilizará de forma eventual.

Assim, considerando que a presente matéria se envolve em serviço público de interesse de nossos Municípios e diante da presença dos requisitos legalidade e constitucionalidade, esta comissão não vê óbice legal para o encaminhamento da matéria ao Plenário para apreciação da matéria desde que suprimido integralmente o art. 5º-A e o art. 5º-C do presente projeto.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021 COM A SUPRESSÃO INTEGRAL DO ART. 5º-A E DO ART. 5º-C**, nos termos do art. 105, § 2º do Regimento Interno Cameral.

Sala das comissões, em 14 de junho de 2021.


MIGUEL ANGELO GUINZANI
PRESIDENTE


JOÃO MARCOS CUNHA FILHO
VICE-PRESIDENTE


OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
MEMBRO

